



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2372438-77.2024.8.26.0000

Registro: 2025.0000437072

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2372438-77.2024.8.26.0000**, da Comarca de **São Paulo**, em que **são agravantes ALESSIO PEREIRA e ELVIRA MARIA DE ASSIS**, é **agravado CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto)**, **ANNA PAULA DIAS DA COSTA** e **FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2372438-77.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Agravo de Instrumento nº **2372438-77.2024.8.26.0000**
Agravantes: **Alessio Pereira e Elvira Maria de Assis**
Agravado: **Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ**
Interessado: **Ricardo Gillius Ferreira**
Comarca: **São Paulo**
Juiz: **Dr^(a). Diego Ferreira Mendes**

Voto nº 17076

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - Decisão que não conheceu de impugnação ao cálculo do débito exequendo e acolheu pedido de impenhorabilidade de verba constricta, determinando a liberação do valor bloqueado em favor do coexecutado - **IRRESIGNAÇÃO DOS EXECUTADOS** - Pretensão de reconhecimento da impenhorabilidade do valor constricto e acolhimento da impugnação do cálculo - **INADMISSIBILIDADE** no tocante ao reconhecimento da impenhorabilidade - Ausência de sucumbência que configura a falta de interesse recursal - Razões dissociadas do quanto decidido - Violação ao princípio da **DIALETICIDADE** - Inobservância dos requisitos do art. 1016, incisos II e III do CPC - Ausência dos pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso - **NÃO CONHECIMENTO NESTA PARTE** - Alegação de erro de cálculo da planilha apresentada pela exequente - Impugnação que além de ser intempestiva, é vaga, genérica e não veio acompanhada de cálculo que corrobore o alegado excesso - **DECISÃO MANTIDA NESTA PARTE - RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento

interposto contra a r. decisão de fls. 852/853, complementada pela de fls. 865, proferida nos autos digitalizados da **AÇÃO DE EXECUÇÃO (Proc. nº 0106685-57.2007.8.26.0011)**, pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível do Foro Regional XI - Pinheiros, desta Capital, Dr. Diego Ferreira Mendes, nos seguintes termos:

*"(...) Não conheço da impugnação aos cálculos lançada genericamente na petição de fls. 776/788, seja em razão da intempestividade da impugnação tardia, seja porque esta não apontou um lançamento realizado pela exequente de forma equivocada e muito menos informou qual o valor efetivamente devido acompanhado de demonstrativo do débito, como era exigível, restando indeferida a remessa para contador judicial - função que sequer mais existe no TJSP. O art. 98 do Novo Código de Processo Civil não exige que o requerente do benefício seja miserável, mas, tão-somente, que seja pobre na acepção jurídica do termo. Esta acepção vinha descrita no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e se restringe à ausência de possibilidade financeira de arcar com a taxa judiciária, as despesas do processo e com o pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, que remete à ideia de alimentação, vestuário e moradia. Em relação à pessoa física tal balizamento ainda deve ser utilizado. O exequente recebe proventos de aposentadoria de R\$10.018,11 (fl. 817), situação absolutamente estranha ao verdadeiramente pobre, razão pela qual **indefiro a gratuidade postulada**. 3. Em relação ao pedido de desbloqueio, o demonstrativo de fl. 817 demonstra que seus proventos da aposentadoria são depositados no Banco Santander, enquanto o extrato de fl. 803 comprova o depósito dos proventos no dia 5 de setembro de 2024 e na fl. 804 há informação do bloqueio da verba alimentar, o que afasta a impugnação da exequente, já que o bloqueio se deu diretamente sobre o valor da aposentadoria do executado e não sobre as demais verbas apontadas pela exequente, que não pode exigir que o executado contraia novos empréstimos para efetuar os pagamentos que deveria realizar com a sua aposentadoria apenas para que a exequente satisfaça parte de seu crédito. Diante do exposto, reconheço a impenhorabilidade do valor bloqueado nas fls. 835/838. Libere-se os valores bloqueados nas fls. 835/838 na conta do executado, observando que o recurso cabível contra a presente decisão não dispõe de efeito suspensivo automático. Intimem-se." (g.n.)*

Buscam os executados, ora agravantes, a

suspensão dos efeitos da decisão ora guerreada. No mérito, pugnam pelo provimento do presente recurso com a reforma integral do *decisum*, a fim de que seja obtida sua revogação, concedendo-lhes a justiça gratuita e que seja acolhida a impugnação aos cálculos do exequente, apresentada na petição que ensejou a decisão vergastada.

Recurso tempestivo, instruído e desacompanhado do recolhimento do preparo.

Em sede de cognição sumária foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 17/19).

O exequente pugnou pelo não conhecimento do recurso ou por seu desprovimento (fls. 22/28).

Na sequência, a fim de possibilitar o conhecimento do presente recurso, foi concedido o prazo para que os agravantes comprovassem a alegada hipossuficiência financeira (fls. 30/31).

Os agravantes acostaram aos autos os documentos de fls. 35/129, em razão do que lhes foi indeferida a justiça gratuita em sede recursal e determinado o recolhimento do preparo, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção (fls. 30/31), tendo eles comprovado o recolhimento do preparo à fls. 138.

As partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO ajuizada por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, ora agravada, em face de ALÉSSIO PEREIRA e ELVIRA MARIA DE ASSIS, ora agravantes, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 181.036,88 (cento e oitenta e um mil, trinta e seis reais e oitenta e oito centavos), decorrente do parcial inadimplemento de contrato de financiamento para aquisição de imóvel residencial dado em hipoteca.

Citados, os executados não pagaram o débito

tampouco opuseram Embargos à execução, tendo tão somente pugnado pela aplicação das Súmulas 1, 2 e 3 deste E. Tribunal de Justiça (fls. 84/85), sobre o que o exequente manifestou sua discordância (fls. 96/99).

Em continuidade, a exequente pugnou pela penhora e avaliação do imóvel dado em garantia (fls. 108), tendo o termo sido expedido à fls. 119.

O imóvel foi avaliado em R\$ 312.203,50 (fls. 147/172), em face do que a exequente manifestou sua discordância (fls. 181/182).

Na sequência, foi homologado o valor apurado de R\$ 312.203,50 e determinada a alienação do bem por meio de leilão eletrônico (fls. 189).

Inconformada com a decisão que homologou o valor apresentado pelo perito, a exequente interpôs recurso de **Agravo de Instrumento (Proc. nº 087796- 78.2013.8.26.0000)**, distribuído inicialmente ao Exmo. Des. EDUARDO SIQUEIRA, ao qual foi negado provimento pelo v. Acórdão desta C. Câmara (fls. 293/298).

O imóvel foi arrematado em 2ª praça por R\$ 203.000,00, conforme auto de arrematação de fls. 253/254.

A carta de arrematação foi expedida e retirada à fls. 341, tendo ainda sido determinada a expedição de guia de levantamento em favor da exequente (fls. 343).

O arrematante comprovou o registro da carta de arrematação e pugnou pela expedição de mandado de imissão na posse do imóvel (fls. 348/349), o que tornou desnecessário ante a informação de que o imóvel já havia sido entregue livre de coisas e pessoas (fls. 375).

Em continuidade, a exequente pugnou pelo prosseguimento do feito para busca do valor remanescente atualizado de R\$ 394.702,08, por meio da tentativa de bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD (fls. 398/399),

que restou deferido à fls. 402, com subsequente bloqueio de R\$ 823,19 (fls. 403).

Ato contínuo, os executados apresentaram Impugnação à Penhora (fls. 408/409), que restou deferida à fls. 423, com expressa determinação de expedição de guia de levantamento em favor dos executados.

Diante disso, a exequente pugnou pela busca de bens, via INFOJUD e RENAJUD (fls. 431), que restou deferido à fls. 443.

Instados a indicarem bens passíveis de penhora (fls. 465), se manifestou à fls. 469 indicando os bens constantes de sua declaração de imposto de renda (fls. 469/470), em razão do que a exequente pugnou pela suspensão do feito (fls. 472), que restou deferido à fls. 473.

Solicitado o desarquivamento pela exequente (fls. 478), houve a reiteração de pedido de busca de bens passíveis de penhora em nome dos executados, via INFOJUD, BANCENJUD e RENAJUD (fls. 482/483), o que restou deferido à fls. 490, exceto a pesquisa de ativos em nome do executado, diante da comprovação de que as anteriores ordens de indisponibilidade tinham recaído sobre conta utilizada exclusivamente para recebimento de salário (fls. 490).

Não se obtendo êxito com as aludidas pesquisas, foi deferida a expedição de ofício aos ITAÚ UNIBANCO, BRADESCO, SANTANDER, BTG PACTUAL E SAFRA, para obtenção de informações acerca da existência de contas bancária e de investimentos em nome dos executados e, em caso positivo, que fossem fornecidos os respectivos extratos bancários.

A exequente postulou pela penhora de percentual dos rendimentos mensais do coexecutado, que restou indeferido pela r. decisão de fls. 638, ensejando a interposição de recurso de **Agravo de Instrumento (Proc. nº 2196625-12.2019.8.26.0000)**, distribuído por prevenção ao Exmo. Des. EDUARDO SIQUEIRA, ao qual foi negado provimento pelo v. Acórdão desta C. Câmara (fls. 666/670).

A exequente acostou aos autos a planilha com o débito atualizado de R\$ 796.330,83 (fls. 678), pugnando posteriormente pela

busca de ativos financeiros, via SISBAJUD, na modalidade “TEIMOSINHA” (fls. 745), que restou deferido à fls. 775.

Ato contínuo, o executado apresentou Impugnação à penhora, alegando genericamente erro de cálculo e a impenhorabilidade do valor constrito (fls. 776/788).

Após a manifestação da exequente (fls. 846/851), sobreveio a r. decisão ora combatida, proferida nos exatos termos acima destacados.

É contra esta decisão que se insurgem os executados, ora agravantes, interpondo o presente recurso de Agravo de Instrumento.

O recurso interposto não suplanta o juízo de admissibilidade no tocante à pretensão de reconhecimento da impenhorabilidade do valor constrito, não podendo ser conhecido por falta de interesse recursal e ofensa ao princípio da dialeticidade.

Conforme previsão expressa do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, incumbe ao relator “*não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.*”

Isso porque, a decisão vergastada analisou referida pretensão em favor dos agravantes, reconhecendo a impenhorabilidade do valor constrito por tratar-se de verba de natureza salarial.

Logo, inexistente interesse recursal diante da ausência de sucumbência desta matéria, pressuposto fundamental para se recorrer de qualquer decisão judicial.

Tem interesse em recorrer aquele que, legitimado para tanto, tenha sofrido um gravame, total ou parcial, com a decisão que pretende impugnar - gravame, este, que pode estar relacionado com o direito material deduzido na ação ou ser meramente processual.

Agravo de Instrumento nº 2372438-77.2024.8.26.0000

Esse gravame deve ser entendido como uma situação de desfavorecimento ou pior, do ponto de vista jurídico, do que aquela em que o recorrente se poderia encontrar caso a decisão tivesse sido outra, isto é, no sentido por ele pleiteado no recurso, o que evidentemente não ocorreu na hipótese vertente.

Por consequência, vislumbra-se que em relação a tal matéria, os agravantes não se infirmam ou se manifestam de maneira minimamente precisa sobre a decisão proferida e nem o poderiam vez que ela já se encontra em consonância com o fim que buscam nesta sede recursal.

Ora, para perquirir o reexame da matéria por este E. Tribunal, a parte agravante deve impugná-la especificamente, explicitando as razões de fato e de direito que justificam a reforma do ato jurisdicional.

Quanto a isso, convém ressaltar que é necessário para a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, observar os requisitos elencados no art. 1.016 do Código de Processo:

"Art. 1.016. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos:

I - os nomes das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido;

IV - o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo."

O principal requisito diz respeito ao ônus de motivar o recurso no ato de sua interposição, denominado como dialeticidade recursal, que impõe ao recorrente a impugnação específica dos fundamentos de fato e de direito, que autorizariam, se o caso, a modificação da decisão judicial impugnada, devolvendo ao Tribunal o conhecimento da matéria.

Não basta a simples irresignação da parte, desacompanhada de razões ou argumentos.

Agravo de Instrumento nº 2372438-77.2024.8.26.0000

Nos ensinamentos de ARAKEN DE ASSIS:

"O fundamento do princípio da dialeticidade é curial. Sem cotejar as alegações do recurso e a motivação do ato impugnado, mostrar-se-á impossível ao órgão 'ad quem' avaliar o desacerto do ato, a existência de vício de juízo ('error in judicando'), o vício de procedimento ('error in procedendo') ou o defeito típico que enseja a declaração do provimento. A motivação do recurso delimita a matéria impugnada (art. 515, 'caput'). É essencial, portanto, à predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo (...). É preciso que haja simetria entre o decidido e o alegado no recurso. Em outras palavras, a motivação deve ser, a um só tempo, específica, pertinente e atual." (in Manual dos Recursos; 2ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Ed. RT, 2008; pg.98)

O que significa dizer que, ao interpor um recurso é imprescindível que a parte recorrente apresente na sua petição recursal as razões que se contrapõem, diretamente, aos *fundamentos da decisão que lhe foi desfavorável*, a fim de que seja reconhecido o desacerto do julgado e a necessidade da sua reforma, sob pena de ofender o princípio da dialeticidade, caracterizar a inépcia da petição recursal e o consequente não conhecimento do recurso.

O que, obviamente, impede um recurso genérico.

O simples fato de não haver devolutividade, já seria suficiente para o não conhecimento do recurso.

Sobre o tema, a Eminente Ministra ELIANA CALMON, ao relatar o REsp nº 1.045.382-RS, assim se pronunciou:

“À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado. Não o fazendo, tem-se como consequência a rigidez do julgado recorrido e, em última análise, a ausência de interesse recursal, pressuposto genérico de admissibilidade que, não preenchido, impede o conhecimento do recurso.

Assim, entendo que não basta ao recorrente fazer alegações

genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge e simplesmente transcrever "ipsis litteris" o voto vencido, sem nada acrescentar à fundamentação, sob pena de se violar o referido princípio." (g.n.)

(REsp. nº 1.045.382-RS (2008/0072355-9) Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, j. 19/03/2009, DJe. 16/04/2009, STJ)

Segundo a lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery: *"A norma regula dois requisitos de admissibilidade do recurso: o interesse e a legitimidade para recorrer. Ausente um deles, o recurso não pode ser conhecido, vale dizer, não será examinado pelo mérito". (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery 7ª edição Editora Revista dos Tribunais São Paulo 2003 - Págs. 860)*

Nesse contexto, falta regularidade formal ao recurso por ofender ao princípio da dialeticidade e falta interesse recursal.

Justamente por isso, o recorrente carece de interesse recursal, pressuposto (requisito) subjetivo e intrínseco de admissibilidade do Agravo de Instrumento.

Neste sentido é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PEDIDO DE ARRESTO EXECUTIVO. APRECIÇÃO DIFERIDA PARA MOMENTO OPORTUNO. IMPULSO ORDINATÓRIO. QUESTÃO LITISPENDENTE. NÃO CABIMENTO, POSTO QUE A EVENTUAL ANÁLISE DA QUESTÃO IMPLICARIA EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. Como é sabido, a lesividade é requisito necessário para a interposição do recurso, e o despacho agravado não contém carga decisória passível de criar gravame ao recorrente, já que ainda não definiu sobre a questão em tela, sendo, portanto, incabível o manejo do presente instrumento (artigo 1.001 do CPC/2015). E, ainda que a matéria em debate configurasse questão de ordem pública, a mesma deveria ser enfrentada em primeira instância, na qual o seu debate será ampliado, em respeito ao duplo grau de

jurisdição. A cautela impõe que seja evitada a supressão da instância. Recurso não conhecido." (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2190113-13.2019.8.26.0000, Rel. SANDRA GALHARDO ESTEVES, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 06/09/2019, TJSP)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS RECURSAIS E OS DA DECISÃO ATACADA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. A dialeticidade presente no sistema recursal exige que o recorrente exponha as razões justificadoras do acolhimento do seu pedido em face da decisão atacada. A inobservância implica em irregularidade formal, o que torna inadmissível o presente recurso.” (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2123962-65.2019.8.26.0000, Rel. ADILSON DE ARAÚJO, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 30/07/2019, TJSP)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Razões recursais dissociadas à decisão agravada. Fundamentos que parecem se referir ao outro caso judicial. Pedido de tramitação prioritária de idoso e alegação de que o agravante seria universitário. Violação ao princípio da dialeticidade recursal. Ausência de requisito extrínseco de admissibilidade (regularidade formal). Inteligência do artigo 1.016, II e III, do CPC. Precedentes do STJ e TJSP. Recurso não conhecido.” (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2106053-78.2017.8.26.0000, Rel. DJALMA LOFRANO FILHO, 13ª Câmara de Direito Público, j. 28/06/2017, TJSP)

No tocante à alegação de erro de cálculo, tem-se que, na verdade, ela revela o inconformismo dos agravantes com o valor que lhes vem sendo cobrado o que deveria ter sido feito oportunamente quando da primeira manifestação nos autos, sendo certo que mesmo devidamente habilitados nos autos, nunca manifestaram qualquer impugnação quanto aos cálculos apresentados pela agravada que busca a satisfação de seu crédito desde 2007.

Vale dizer, que não é possível que a discussão acerca do valor do crédito seja renovada ao longo da demanda executiva.

E mesmo que o fosse tempestiva, tal qual muito bem fundamentado, trata-se de alegação genérica sem qualquer indicação precisa

dos erros que pudessem levar à desconsideração da parte credora.

De qualquer modo, vale registrar que, apontado suposto excesso de execução, caberia aos executados terem demonstrado em que consistiria eventual erro de cálculo (art. 525, § 4º, CPC, por analogia), ônus do qual não se desincumbiram.

Neste sentido, confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que rejeitou os cálculos da executada. Pretensão de reforma. INADMISSIBILIDADE: A agravante não demonstrou a existência de efetivo erro de cálculo. Alegação genérica. Razões do recurso que não apontam especificamente o alegado erro no cálculo da credora. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO." (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2213126-36.2022.8.26.0000, Rel. ISRAEL GÓES DOS ANJOS, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 28/11/2022, TJSP)

"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE PENHORA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ERRO DE CÁLCULO. ÔNUS DA EXECUTADA. Insurgência da executada contra decisão que rejeitou a impugnação à penhora. Decisão mantida. Pendência de julgamento de apelação em embargos de terceiro não impede o prosseguimento do cumprimento de sentença. Questão já decidida em agravo de instrumento anterior desta relatoria. Suposto erro de cálculo na planilha apresentada. Alegação genérica. Não apontado, devidamente, em que consistiria o erro de cálculo, ônus da impugnante (art. 525, §4º, CPC, por analogia) . Excesso de penhora. Inocorrência. Valor excedente de eventual leilão será devolvido à executada. Recurso desprovido." (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2036523-45.2021.8.26.0000, Rel. CARLOS ALBERTO DE SALLES, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 12/05/2021, TJSP)

Por fim, a simplicidade do cálculo em questão, em especial da aplicação da tabela prática do TJSP para correção monetária, dispensa qualquer exame técnico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2372438-77.2024.8.26.0000

De rigor, portanto, por qualquer ângulo que se analise, a manutenção da r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias,
VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO EM PARTE DO RECURSO E NA PARTE CONHECIDA, PELO NÃO PROVIMENTO.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator